



RAPOUSO ESPÍNDOLA

A D V O G A D O S

EM RAZÃO DA NATUREZA DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DO PROCESSO Nº 0004667-79.2021.8.27.2713, A CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ NÃO PODE SER EMITIDA. A DENÚNCIA ESTÁ ANEXA PARA DETALHAR OS FATOS.

SERGIO REIS DE MOURA LIMA, brasileiro, solteiro, inscrito no cadastro de pessoas físicas CPF/MF sob o nº 026.531.711-80 e RG sob o nº 875969 SSP/TO, residente e domiciliado na Rua 10, Setor Estrela do Norte, nº 01, Colinas do Tocantins, CEP: 77760-000, e-mail: limareis475@gmail.com, telefone: (63) 9844-9181, vem, respeitosamente, à presença da **GERENCIADORA DE RISCO**, através de sua procuradora que esta subscreve, apresentar:

ESCLARECIMENTOS SOBRE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 00084826/2021

I-PRELIMINARMENTE

O Sr. Sergio Reis preza por sua imagem social e reputação, sendo reconhecido como cidadão honesto e trabalhador. Exerce a profissão de **MOTORISTA DE CAMINHÃO há mais de 10 anos**, provendo o sustento de sua família com dignidade.

II-DOS FATOS

Em 16/11/2021, foi proferida medida protetiva de urgência em desfavor do Sr. Sergio Reis de Moura Lima, a qual teve origem em um desentendimento com sua companheira, que o acusou de ter se apossado de um aparelho celular SAMSUNG durante a discussão. Em razão do ocorrido, a mesma registrou o boletim de ocorrência nº 00084826/2021.

III-DA REALIDADE DOS FATOS



RAPOUSO ESPÍNDOLA

ADVOGADOS

Conforme consta no próprio boletim de ocorrência, a Sra. Nayara Bueno relatou que o motivo da discussão foi o término do relacionamento e que, durante a briga, o Sr. Sergio Reis teria se apossado do celular.

IV-DA AUSÊNCIA DE ILÍCITO

Importante ressaltar que, em momento posterior, o casal se reconciliou e **a medida protetiva foi devidamente revogada, não havendo, portanto, qualquer restrição judicial em nome do Sr. Sergio Reis.**

V-DA INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

O Requerente nunca se envolveu em crimes de furto, roubo, desvio de carga ou qualquer outra atividade ilícita.

VI-CONCLUSÃO

Diante do exposto, o boletim de ocorrência em questão reflete apenas um desentendimento familiar, que não gerou maiores consequências e não configura qualquer impedimento para o exercício da profissão do Sr. Sergio Reis. **O processo foi arquivado e baixado definitivamente em 19/04/2023.**

Colinas do Tocantins-TO, 16 de julho de 2025.

Jessiane Rapouso Ribeiro

OAB/TO 11.334

MM. Juiz,

Trata-se de pedido de aplicação das medidas protetivas da Lei nº 11.340/06, requerida por **NAYARA BUENO**, em face do seu ex-namorado **SÉRGIO REIS DE MOURA LIMA**.

A registrar Boletim de Ocorrência nº 00084826/2021, a vítima, em suma, narrou que: “se relacionou com o autor por cerca de tres meses, o qual é motorista de caminhão na empresa BLANGER, nesta cidade de Colinas/TO, sendo que na data de ontem afirma que brigaram e resolveu colocar fim no relacionamento; Que afirma que durante a briga o autor tomou seu aparelho celular e disse que não vai devolver e encontra-se de posse do mesmo; Que afirma que já brigaram outras vezes mas nunca chegou a ser agredida, no entanto das outras vezes houve difamação por parte do autor; Que após a atitude do autor e temendo o fato de não saber as reais intenções do mesmo a vítima também requer as medidas protetivas de urgência”.

E, neste contexto a vítima requereu lhe fossem concedidas medidas protetivas de urgência referidas nestes autos.

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o breve relato.

Buscando assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, a Lei 11.340/2006 criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para tanto, o legislador definiu a violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial - desde que ocorra no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação - enunciando que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Dentre os instrumentos criados para garantir tais direitos fundamentais, o art. 22 da Lei 11.340/2006 possibilitou o deferimento de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, assim determinando:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Tais medidas possuem caráter emergencial e prioritário e podem ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes, a teor do que prevê art. 19, § 1º, do referido Diploma.

Na hipótese vertente, as declarações da requerente revelam que o requerido supostamente cometeu em desfavor da vítima o delito de lesão corporal e ameaça, em situação de violência doméstica.

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público pela concessão de medidas protetivas de urgência, aplicadas de forma cumulativa, determinando ao agressor **SÉRGIO REIS DE MOURA LIMA:**

a) proibição de se aproximar da vítima e seus familiares, fixando-se o limite mínimo de distanciamento;

b) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima;

c) a proibição de estabelecer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

Requer, ainda, a expedição da competente ordem judicial de intimação do requerido para imediato cumprimento das medidas protetivas de urgência, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva, consoante dispõe o artigo 20, da citada lei e artigo 313, inciso IV do Código de Processo Penal.

É o parecer.

Colinas do Tocantins/TO, 17 de novembro de 2021.

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

Promotor de Justiça